

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 2009

Concede anistia aos diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no art. 168 – A, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Roberto Santiago

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 4.986/2009, de autoria do ilustre deputado Roberto Santiago, pretende conceder anistia aos diretores, gestores e empregados das entidades de saúde, sem fins lucrativos, que praticaram o crime tipificado no caput e § 1º, do art. 168 – A, do Código Penal.

O art. 168 – A, do Código Penal, tipifica como crime a conduta de apropriação indébita previdenciária.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

O autor da proposta justifica que, muitas vezes, os diretores, gestores e empregados das mencionadas entidades de saúde deixam de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos funcionários em virtude das dificuldades econômicas enfrentadas por estes estabelecimentos.

O brilhante Roberto Santiago esclarece que:

“As entidades assistenciais vivem asfixiadas por cobranças que se elevam conforme aumenta a demanda pelos seus serviços. Seus administradores, para tentar levar o recurso até onde ele é mais necessário – no atendimento médico dos pacientes – deixam algumas vezes de repassar as contribuições devidas para a previdência. Em razão dessa prática, porém, estão sujeitos a responderem criminalmente pelas condutas tipificadas no art. 168 – A, caput e § 1º, do Código Penal”

A proposta foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

A esta Comissão cabe a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 4.986/2009 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com inciso XVII, do art. 21, da Magna Carta, que atribui à União competência para conceder anistia.

Art. 21 – Compete à União:

*Inciso XVII – **Conceder anistia;** (grifei)*

De igual forma, o inciso VIII, do art. 48, da Constituição Federal, confere ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre concessão de anistia.

Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII – Concessão de anistia: (grifei)

De outro lado, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Inicialmente, é necessário enaltecer a iniciativa do eminente deputado Roberto Santiago, que, preocupado com as entidades de saúde, procura amenizar os rigores do art. 168 – A, do Código Penal.

De outra parte, adoto posição favorável à aprovação deste projeto, pois a proposta em tela preenche as condições exigidas para a concessão da anistia.

O art. 107, do Código Penal, elenca as causas extintivas da punibilidade.

Entre as causas extintivas da punibilidade, o inciso II, do art. 107, do Código Penal, relaciona a anistia.

De acordo com lição Ministrada por Celso Delmanto¹:

“Anistia: Significa o esquecimento de certas infrações penais. Exclui o crime e faz desaparecer suas consequências penais. A Constituição Federal disciplina a lei concessiva da anistia (CF/88, arts. 21, XVII, e 48, VIII), que tem caráter retroativo e é irrevogável.”

Por sua vez, o professor Damásio² ensina que a anistia:

“Deve ser concedida em casos excepcionais, para apaziguar os ânimos, acalmar as paixões sociais etc.” (grifei)

¹ DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 3^a edição, atualizada e ampliada por Roberto Delmanto, 1991, pág. 107.

² JESUS, Damásio E. *Código de processo penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 21^a edição, 2004, pág. 603.

Percebe-se, portanto, que o fundamento do projeto em discussão (extinção da punibilidade dos dirigentes das entidades de saúde que deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos funcionários em virtude das dificuldades econômicas enfrentadas por estes estabelecimentos) se enquadra à natureza do instituto da anistia, que está relacionada às questões sociais e políticas.

De fato, a anistia é uma espécie de indulgência ou clemência soberana.

Em outras palavras, é um tipo de perdão, em que Estado renuncia ao direito de punir, procurando harmonizar o convívio social.

Indiscutivelmente, a conduta dos diretores dos hospitais, que foram obrigados a destinar as contribuições previdenciárias à prestação de serviço na área da saúde, se ajusta a esta causa extintiva de punibilidade.

Ademais, a aprovação dessa medida não incentivará a prática deste delito, porque tal providência alcança apenas as pessoas altruistas, que incidiram nesta infração para evitar a interrupção da prestação de serviço de saúde à população carente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.986/2009.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**